



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

MENSAGEM Nº **04** /09

Em, 20/julho/2009

Senhor Presidente:

Em sessão realizada no dia 27 de junho (sábado), foi deliberado o Projeto de Lei nº 07/2009 de autoria da Chefia do Poder Executivo que dispõe sobre a LDO para o exercício financeiro de 2010. Naquela sessão a proposição foi aprovada com emendas: suprimindo-se os arts. 19, 20, 29, 30, 34, e 39; modificativas aos arts. 13, 24 e 28; e aditiva ao art. 12.

Na forma estabelecida pelo art. 46 da Carta Orgânica Municipal entendemos por VETAR todas as emendas ofertadas aos mencionados artigos.

Ainda em observância aos prazos estabelecidos pelo art. 46, § 1º da Lei Orgânica deste Município, após a aposição do veto, estamos, através desta, encaminhando-o à apreciação e deliberação pelos ilustres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa, esperando que o mesmo seja mantido.

Ao tempo em que, estando em recesso essa Casa Legislativa, na forma do art. 13, alínea "a" da Carta Orgânica local, utiliza-se da presente, também, para requerer a Vossa Excelência que se proceda a convocação dos ilustres membros da Casa Legislativa para apreciar e deliberar a matéria que ora faz-se encaminhar a essa Casa.

Atenciosamente

*Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro*  
Prefeita

Exmº. Sr.  
Vereador José Gomes Filho  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Emas  
N e s t a



h010 10 57



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

**VETO**

O Projeto de Lei nº 07/2009, de autoria da Chefia do Poder Executivo, que dispõe sobre a LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, foi encaminhado para apreciação e deliberação pelo Legislativo, tendo os nobres parlamentares deliberada a Proposição em sessão ordinária realizada no dia 27 de junho.

A Casa Legislativa local aprovou a Proposição, com emendas supressivas e modificativas, suprimindo os artigos 19, 20, 29, 30, 34, e 39, e modificando os artigos 13 e 24 do Projeto de Lei nº 07/2009.

A seguir passaremos a examinar, uma a uma, iniciando-se pelas emendas supressivas.

Art. 19 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de créditos, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

O dispositivo proposta remete a leitura de norma constitucional. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

I - ...

II - ...

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável       Contrário

REJEITADO

Emas - PB 01 de Agosto de 2009

*Yasir ...*  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

Como pode-se perceber, o dispositivo constitucional em nada se indispõe a proposta apresentada pelo projeto de lei em exame.

O que se pretende é se incluir na proposta orçamentária a autorização para se incluir a realização de operações de créditos, cujos recursos serão aplicados, respeitando-se a norma ínsita pelo art. 13, §1º do art. 35 da LRF, vedando-se, porquanto, a aplicação desses recursos contraídos em despesas correntes. Acrescente-se ainda que trata-se de um município pobre, situado no sertão paraibano, onde, de forma repentina, poderá necessitar de outras fontes de recursos para dá-se continuidade as suas ações, razão pela qual, poderá ser necessário se promover financiamento das políticas públicas, buscando recursos, por exemplo, junto ao Governo Federal para esse fim. Portanto, os valores recebidos pelo Governo Municipal a título de operação de crédito serão consignados como receita no orçamento, de forma a observar os valores constantes na norma legal municipal.

Diante dessas considerações, não resta outra alternativa senão VETAR o art. 19, ora em apreço.

Art. 20 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável       Contrário

**REJEITADO**

Emas - PB, 01 de Agosto, 2009

*[Assinatura]*  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

O art. 38 da LRF trata de operação de crédito por antecipação de receita destinado a atender a insuficiência de caixa durante o decorrer do exercício financeiro.

Para se realizar a operação de crédito faz-se necessário encaminhar solicitação à casa Legislativa, buscando a sua autorização para se proceder a referida autorização. Ora, na Proposta da LDO está-se tal somente discorrendo a necessidade de se constar na proposta orçamentária dispositivo que venha a tratar sobre a matéria. Nada mais. Ademais, não existe qualquer espécie de motivação para tanto, ou seja, para se suprimir o dispositivo ora em apreço, não existe qualquer espécie de motivação ou justificativa que sustenta a real exclusão do dispositivo em apreço no bojo da proposta sobre a LDO.

Por tais razões, VETO o art. 20 mencionado.

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável

Contrário

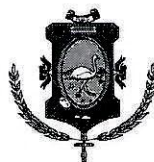
RESOLUÇÃO

Emas - Pl. 01

01 Agosto 2009  
*Jose J. Filho*  
Presidente

Art. 29 – O Poder Executivo poderá destinar recursos a título de subvenções sociais para entidades que sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público-OSCIP com termo de parceria firmado com o Poder Executivo, de acordo com a Lei nº 9700, de 23 de março de 1999.

Na forma como pretende o Autor da Emenda, a Administração Municipal ficará impedida de custear despesas com apoio às entidades sociais e sem fins lucrativos, as quais, sempre têm contribuído para o engrandecimento social do nosso município, além do mais, está batendo de frente com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, no Título IV, Capítulos II e III.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

Agindo desta forma, estará o Legislativo contribuindo para causar, no mínimo, entraves no avanço do desenvolvimento das atividades sociais, culturais e educacionais, através do apoio do Poder Público Municipal às entidades pela realizações de tais atividades em busca de melhores dias para o povo desta Terra.

Art. 30 – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

**Estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 62 – Os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ou congênere, conforme sua legislação

Como pode-se observar até a própria Lei de Responsabilidade Fiscal veio em socorro aos municípios, fazendo valer que responsabilidades a cargo da União ou do Estado Federal seja atribuída desordenadamente ao município.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

Assim, o que pretende a Administração Municipal é que deva constar na lei orçamentária anual previsão legal para a realização de atividades desenvolvidas no território municipal e que normalmente são da responsabilidade ou da União ou do Estado Federado.

Quanto ao art. 34, entende que poderá mesmo ser excluído, mesmo porque a norma regimental da Casa Legislativa Municipal disciplina a matéria, pois, em se tratando de proposta discutida e a ser deliberada pela Câmara Municipal, tem-se que ser observado o Regimento Interno da Casa Parlamentar, contudo, deveria o Autor da emenda ter disciplinado a forma de atendimento do assunto por outra banda, sobremaneira, inexistindo, entende que deve prevalecer o dispositivo, ao que, também opõe-se à emenda apresentada para o dispositivo em discussão.

Art. 39 – Se o projeto de lei orçamentário não for sancionado pela Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentá-

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável       Contrário

REJEITADO

Emas - PB 01 Agosto 2009

*José S. Filho*  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

O Autor da emenda apenas e tão somente vetou o dispositivo. Nada mais. O legislador não se preocupou em disciplinar a forma como poderia ser realizadas despesas durante o exercício financeiro seguinte caso não fosse sancionada a norma legal dispendo sobre o orçamento municipal.

O dispositivo legal mencionada trata de disciplinar a matéria na hipótese de inexistência de não previsão legal para gastos a começar um ano civil, caso não fosse ainda sancionada a norma legal para aquele exercício financeiro e civil.

Aliás, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já se posicionou acerca da matéria, entendendo a possibilidade de assim existir, ou seja, de se despender despesas ate o limite de 1/12 tomando-se como base a lei orçamentária do ano anterior.

CAMARA MUNICIPAL DE EMAS	
"Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input checked="" type="checkbox"/> Contrário
REJEITADO	
Emas - PB 06 Agosto, 2009	
<i>José S. Silva</i>	
Presidente	

Quanto a Emenda Modificativa, posiciona-se contra a sua efetivação, vetando-a nos termos seguintes

Fica VETADO integralmente a Emenda apresentada ao art. 13 da Proposta, entendendo que fica inviável se conceder apenas e tão somente a autorização de 5% (cinco por cento) para suplementação ao orçamento financeiro.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*


Pretende o legislador engessar as atividades da Administração Municipal, pois, em se tratando de matéria discutida em LDO, procura-se apenas e tão somente constar a presença de tal dispositivo em legislação própria, no caso, na lei orçamentária anual, contudo, não se apresentando, nesta fase, no caso, na LDO, desde logo, o seu percentual, pois, o mesmo virá na LOA. Portanto, os percentuais de aberturas de créditos suplementares e especiais são matérias para ser disciplinadas na LOA e não na LDO, a qual, esta apenas e tão somente disciplina que existirá tal possibilidade na LOA, contudo, sem determinar o seu percentual.

VETA também a emenda ofertada.

Quanto ao art. 24, não poderia seguir outro rumo a não ser o caminho do VETO, pois, a matéria é disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal ali indicadas, razão pela qual, a norma legal municipal terá que seguir a ordem da hierarquia das leis, porquanto, respeitando-se a Carta Política do Brasil e a legislação federal, razão pela qual, não há razão para prosperar a emenda ofertada ao art. 24 da proposta apresentada.

VETA a emenda proposta ao art. 28, inclusive já comentado quando do oferecimento das razões do veto ao art. 29 desta proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS	
"Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input checked="" type="checkbox"/> Contrário
R E J E I T A D O	
Emas - PB 01 Agosto / 2009	
<i>José ...</i>	
Presidente	







ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

Quanto a proposta de emenda ao art. 12, não há muito do que se comentar, bastante é verificar o que estabelecem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Impossível é a criação do Gabinete do Vice-Prefeito através de proposta do Poder Legislativo Municipal. Aliás, a matéria já foi pordemais discutida e rediscutida pelo próprio Vice-Prefeito Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior que na sessão de deliberação do Projeto de Lei da LDO compareceu à Câmara Municipal e ali, na Tribunal, defendeu a emenda de autoria de um parlamentar, contudo, por ele elaborada e defendida naquela ocasião.

Portanto, a emenda para se criar o Gabinete do Vice-Prefeito, bem assim, as suas repercussões dentro do Projeto de Lei da LDO ficam todas vetadas.

Portanto, em se tratando de matéria criando-se despesas para o Poder Executivo, não poderá ser de autoria do Legislativo, teria sim que ser de autoria do próprio Poder Executivo.

Para não se estender muito sobre o assunto, permita-se mencionar a decisão da última quarta-feira do Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 99920070001394001, de autoria da Prefeita Constitucional de Piancó, que se insurgiu contra a decisão da Câmara Municipal daquele município, da qual promoveu emendas à LOA. O relator do processo, Desembargador Antonio de Pádua Lima Montenegro proferiu o seu voto, acompanhado à unanimidade, declarando a inconstitucionalidade da lei a qual resultou de emenda de autoria do Poder Legislativo.

Veja a seguir a matéria publicada no portal do Tribunal de Justiça da Paraíba [www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br), de 15/7/09:



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

Na sessão desta quarta-feira (15), o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba julgou inconstitucional, por unanimidade, o artigo 7º e anexos da Lei n. 1.250/2007 (Lei Orçamentária Anual-LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Município de Piancó para o exercício de 2007. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pela prefeita Flávia Serra Galdino contra a Câmara Municipal. A promovente alega que, após encaminhar o projeto da LOA ao Poder Legislativo, os vereadores apresentaram emendas "alterando a destinação de recursos da Secretaria de Infraestrutura para a Câmara Municipal de Piancó", conforme consta do relatório.

Ainda segundo o relatório, a prefeita vetou as emendas sob o fundamento de contrariedade "à política orçamentária do Município de Piancó, previamente estabelecida no Plano Plurianual". Entendeu que as emendas causariam danos irreversíveis para as políticas administrativas e públicas, anteriormente estabelecidas pela Administração Municipal.

Devolvido à Câmara, o Projeto teve o veto rejeitado, por maioria de votos, sendo mantido o remanejamento de verbas públicas em benefício do Poder Legislativo. Para a prefeita, conforme o relatório, "a Câmara Municipal de Piancó, ao implementar o remanejamento de receitas previstas no projeto originário da LOA, incidiu em flagrante inconstitucionalidade".

De acordo com a promovente, além de legislar em seu proveito próprio, retirando valores que seriam alocados para a Secretaria de Infraestrutura, a Câmara também estaria gerenciando indevidamente sob matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, agredindo a repartição de poderes (art. 6º da CE) e atacando o princípio da reserva da iniciativa (art. 21, § 1º, art. 63, § 1º, inc. II, alínea "b" e art. 166, inc. III da CE).

Em seu voto, o relator do processo, desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, destacou que: "Muito embora não tenha havido aumento de despesa, haja vista que apenas houve um remanejamento de receita de uma unidade orçamentária para outra, entendo que a emenda parlamentar acrescida ao projeto originário da lei orçamentária anual é inconstitucional, em virtude de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses permissivas previstas no § 3º do art. 169 da Constituição Estadual."

Assim, dispensando maiores comentários reiteraram-se os VETOS a todas emendas ofertadas, sendo às emendas supressivas aos arts. 19, 20, 29, 30, 34, 39, às emendas modificativas aos arts. 13, 24, 28, e à emenda aditiva ao art. 12 do Projeto de Lei nº 07/2009 que dispõe sobre a LDO para o exercício financeiro de 2010.

Gabinete da Prefeita, em 20 de julho de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável

4

Contra

REJEITADO

Emas - PB

Presidente

*Maria Marinho de Medeiros Loureiro*  
Prefeita